



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-17.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

ELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

RECORRIDA: ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONCA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

Ementa.

- Eleições. 2024. Recurso. Registro de Candidatura. **Município de Porto Calvo.**
- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de Vereador.
- Alegação de ato de Infidelidade Partidária após a escolha em convenção partidária.
- Substituição da candidata pelo seu partido político. Alegação da candidata acerca da Inobservância do Devido Processo Legal e do Contraditório. Posterior Suspensão cautelar da filiação partidária da candidata recorrida efetivada pelo MDB.
- Não Conhecimento do Recurso do MDB quanto ao Deferimento do DRAP de Vereador, por ausência de interesse jurídico. Capítulo Sentença que deferiu o DRAP e contra o qual não houve recurso.
- Conhecimento parcial do Recurso do MDB, anulando-se o capítulo da Sentença que decidiu pela invalidade da substituição da candidatura da Recorrente. Matéria estranha ao DRAP. Tema a ser decidido em eventual recurso no processo individual de candidatura.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso do MDB quanto ao Deferimento do DRAP de Vereador, por ausência de interesse jurídico, uma vez que não houve recurso quanto a esse capítulo da sentença; e: conhecer parcialmente do Recurso do MDB, anulando-se o capítulo da Sentença que decidiu pela invalidade da substituição da candidatura da Recorrente, por ser matéria estranha ao DRAP e cujo tema poderá ser decidido em eventual recurso no processo individual de candidatura da Recorrida, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani e Carlos Eduardo Carvalho de Lima. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em desfavor de sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, relativamente ao DRAP de Vereador do recorrente, do pleito de 2024, do município de Porto Calvo.

A referida decisão acolheu parcialmente a impugnação ao DRAP ofertada pela Recorrida ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA, candidata a Vereador pelo MDB, reconhecendo como viciada e, portanto, invalidando a substituição de candidatura efetivada pelo referido partido em relação à Recorrida.

Tem-se que a sentença ainda deferiu o pedido de registro do mencionado DRAP do **MDB**, habilitando-o a concorrer em 2024, em relação ao cargo de vereador daquela localidade.

Aduz o partido recorrente que procedeu à substituição da candidata Recorrida (ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA) em virtude de haver constado que ela teria praticado ato de infidelidade partidária.

Salienta que ela, logo após a convenção partidária, declarou apoio expresso à campanha do esposo dela



(Marcelo Mendonça) ao cargo de Vice-Prefeito de Porto Calvo, conforme postagem do Instagram.

Ressalta que o Sr. Marcelo Mendonça é candidato rival do MDB, concorrendo pela chapa dos Partidos Progressistas e Podemos.

Assim, o MDB substituiu a Recorrida ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA pela candidata BETINIER DOS SANTOS SILVA (Processo 0600250- 39.2024.6.02.0014).

Ressalta que teria observado as normas eleitorais vigentes, bem como o Estatuto e o Código de Ética do MDB, inclusive tendo havido a suspensão cautelar da filiação partidária da recorrida, em processo referente à expulsão dela dos quadros partidários.

Pontua que a manutenção da candidatura da recorrida poderia causar sério prejuízo ao partido, já que poderia haver questionamento sobre fraude à quota de gênero, na medida em que uma candidata não poderia divulgar ou promover a candidatura de terceiros filiados a outros partidos.

O MDB, no seu apelo, fez os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer que V. Ex^a se digne a dar provimento ao presente recurso para, reformando a sentença de id. 122433162, considerando os recentíssimos fatos supervenientes, declarar a validade, na íntegra, do DRAP apresentado inicialmente (id. 122309282), deferindo totalmente o pedido de registro do MDB de Porto Calvo para concorrer em relação aos cargos proporcionais ao pleito vindouro, e, conseqüentemente, julgar totalmente improcedente o pleito de impugnação ao DRAP do MDB/Porto Calvo formulado pela recorrida.

Em suas contrarrazões, a Recorrida ALBA CRISTINA sustenta não ter ocorrido o devido processo legal quando da realização de sua substituição por outra candidata.

Enfatiza, ainda, que o Presidente do MDB de Porto Calvo não teria poderes para fazer a deliberação no sentido de proceder à substituição da candidatura dela.



Assim, a recorrida requer a manutenção da sentença de procedência parcial de impugnação em que se deferiu o DRAP.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a impugnação e deferir o DRAP como fora inicialmente apresentado.

Dessa forma, o *Parquet* entende que a substituição da recorrida por outra candidata seria medida legítima, em face do descumprimento por parte da recorrida quanto ao dever de fidelidade partidária.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em desfavor de sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, relativamente ao DRAP de Vereador do recorrente, do pleito de 2024, do município de Porto Calvo.

A referida decisão acolheu parcialmente a impugnação ao DRAP ofertada pela Recorrida ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA, candidata a Vereador pelo MDB, reconhecendo como viciada e, portanto, invalidando a substituição de candidatura efetivada pelo referido partido em relação à Recorrida.

Tem-se que a sentença ainda deferiu o pedido de registro do mencionado DRAP do **MDB**, habilitando-o a concorrer em 2024, em relação ao cargo de vereador daquela localidade.



Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm indubitado interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. O recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

No entanto, antes de passar ao seu exame de mérito, há questão de ordem pública a ser enfrentada e deliberada, conforme exponho.

Inicialmente, deve ser explicado, ainda que de forma sucinta, a que se presta o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), segundo a Resolução TSE nº 23.609/19. Veja-se o que preceitua esse regulamento do TSE:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

(...)

*Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário **DRAP** por cargo pleiteado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

Parágrafo único. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.

*Art. 23. O formulário **DRAP**, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:*

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça



Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII deste artigo para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

(...)

Art. 32. Na autuação, serão adotados os seguintes procedimentos:

*§ 1º O **DRAP** e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo dos pedidos de habilitação de cada partido político, federação ou coligação. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)*

§ 2º Cada RRC e os documentos que o acompanham constituirão o processo de cada candidata ou candidato.

§ 3º Os DRAPs serão distribuídos por sorteio, na ordem em que forem protocolizados no PJe, ressalvada a existência de DRAP do qual conste o mesmo partido ou a mesma federação, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, distribuído anteriormente, hipótese em que estará preventa(o) a juíza, o juiz, a relatora ou o relator que tiver recebido o primeiro processo. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção:

I - os processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculadas ou vinculados; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Revogado pela Resolução nº 23.729/2024)

II - os processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

III - os processos de candidatas e candidatos registradas(os) em vagas remanescentes, em relação ao DRAP do partido ou da federação a que se referem, cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota de gênero, antes de apreciar os requisitos



da candidatura; *(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)*

IV - o processo de candidata ou candidato registrada(o) em substituição, em relação ao registro de candidatura substituído. *(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)*

§ 5º É vedado aos tribunais regionais eleitorais estabelecer regras de distribuição de processos de registro de candidatura que contrariem as disposições deste artigo. *(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)*

(...)

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). *(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º) .

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). *(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. *(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)*

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. *(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista. *(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)*

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral. *(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata



ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). *(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. *(Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)*

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o **indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP)**, se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)*

Como se denota da leitura dos dispositivos acima, o DRAP é o processo “mãe” para o registro de candidaturas, ou seja, o partido ou federação somente podem ter candidatos validamente registrados se o DRAP for deferido. Exige-se, pois, que a Justiça homologue o DRAP.

O processo do DRAP contém a ata de convenção partidária, a relação de candidatos a serem registrados, mercê de haverem sido indicados pelos partidos e federações.

Ao receber o DRAP, a Justiça Eleitoral publica edital para eventual impugnação por parte das partes interessadas.

Em seguida, afere-se se o partido está regular, mediante consulta ao sistema informatizado próprio desta Justiça Especializada, ocasião em que se verifica se os dirigentes que conduziram a convenção têm legitimidade para tanto.

Porém, ao se **julgar o DRAP**, não se analisa o mérito de cada um dos registros, para se apurar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades, mas apenas se verifica a regularidade dos documentos do próprio partido ou da federação. Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 10.1. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, [...] ao se julgar o DRAP, não se analisa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de



elegibilidade e a falta de inelegibilidades), mas apenas se verifica a regularidade dos documentos do próprio partido' [...], o que afasta a alegação recursal de que o processamento do DRAP é o momento para a análise do cumprimento da cota de gênero [...]".

(Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

No caso em tela, ao decidir a impugnação ao DRAP, feita pela Recorrida ALBA CRISTINA, o Juízo de origem proferiu decisão com o seguinte dispositivo (id 10170110):

Assim sendo, ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e reconhecido como viciada e, portanto, inválida a substituição efetivada pelo partido MDB em relação à candidata Alba Cristina da Silva Mendonça (cargo de vereadora).

De outro lado, DEFIRO o pedido de registro do PARTIDO 15 - MDB, para concorrer, em relação aos cargos de vereador, às Eleições Municipais 2024 no município de PORTO CALVO/AL, devendo ser desconsiderada a substituição da candidata, nos termos da fundamentação retro.

Na verdade, neste processo, que se refere ao DRAP do MDB ao cargo de Vereador, o juízo de primeiro grau não deveria ter conhecido e tampouco decidido o pedido acerca da validade ou invalidade da substituição de candidatura da recorrida ALBA CRISTINA pela candidata BETINIER DOS SANTOS SILVA.

Considerando que o partido estava regular, bastava que o juízo verificasse se o DRAP continha a quantidade de candidaturas de pessoas de cada gênero, para se apurar a observância da quota mínima de 30% por sexo.

E, aceitando-se ou não a substituição de candidatura, o fato é que manteve-se ou substituiu-se pessoa do sexo feminino por outra do mesmo gênero, isto é, não se altera o percentual da quota de gênero em qualquer uma das hipóteses.

Por outras palavras: tanto faz para fins de quota de gênero que o MDB concorra com a candidata Recorrida ALBA CRISTINA ou com BETINIER DOS SANTOS SILVA.



Isso, para fins de deferimento do DRAP, é irrelevante.

Por isso, o juízo de origem deferiu o DRAP do MDB ao cargo de Vereador.

Mas laborou em erro ao julgar, no processo do DRAP, quanto à matéria da substituição de candidatura.

Com efeito, o julgamento do registro de candidatura ou de substituição de candidato deve ser realizado em cada processo específico, conforme abaixo:

a) **REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600308-42.2024.6.02.0014 - da Requerente ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA; e**

b) **REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600250-39.2024.6.02.0014 - da Requerente BETINIER DOS SANTOS SILVA.**

E, verificando os registros processuais no sistema Pje de 1º grau, constato que:

1) foi **deferida** a candidatura de ALBA CRISTINA DA SILVA MENDONÇA em 5/9/2024 (sentença – id 122447538; decisão de embargos de declaração no id 122479149), havendo interposição de recuso pelo MDB em 13/9/2024 (id 122561512).

2) foi **indeferida** a candidatura de BETINIER DOS SANTOS SILVA em 5/9/2024 (sentença – id 122422049; decisão de embargos de declaração no id 122479155), havendo interposição de recuso pelo MDB em 13/9/2024 (id 122559359).

Assim, como dito, a discussão alusiva à substituição de candidatura e quanto ao deferimento daquelas duas candidaturas foi travada em cada um dos processos específicos e que, por ter ocorrido sentença neles e por ter havido recurso em cada caso, o TRE/AL julgará o tema nesses 02 (dois) processos, e **não neste processo de mero registro do DRAP.**



Em virtude do exposto:

a) Não Conheço do Recurso do MDB quanto ao Deferimento do DRAP de Vereador, por ausência de interesse jurídico, uma vez que não houve recurso quanto a esse capítulo da sentença; e:

b) Conhecer parcialmente do Recurso do MDB, anulando-se o capítulo da Sentença que decidiu pela invalidade da substituição da candidatura da Recorrente, por ser matéria estranha ao DRAP e cujo tema poderá ser decidido em eventual recurso no processo individual de candidatura da Recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

